ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE JACARAÚ - DENÚNCIA acerca de supostas irregularidades na gestão do ex-Presidente da Casa, Senhor EMÍLIO JÚNIOR DA MOTTA PESSOA, durante o exercício de 2007 – EXISTÊNCIA DE DESPESAS SUPOSTAMENTE NÃO COMPROVADAS – CONHECIMENTO DA DENÚNCIA – PROCEDÊNCIA - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO DE R$ 40.887,98, REFERENTE A DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

ACÓRDÃO APL – TC 099 / 2011

RELATÓRIO

Os Vereadores **ALYSSON FARIAS LEANDRO DE OLIVEIRA, PERON BEZERRA PESSOA e JOÃO FERNANDES PESSOA FILHO** formularam denúncia protocolizada sob o número **Documento TC 12.158/08**, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Câmara Municipal de JACARAÚ, durante o exercício de 2007, na Gestão do seu Presidente Senhor **EMÍLIO JÚNIOR DA MOTTA PESSOA**, especificamente, no que diz respeito a despesas supostamente não comprovadas devido à inexistência de documentos nos arquivos daquela edilidade.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 155/157), inclusive com a realização de diligência *in loco*, informando, de antemão que devido à ausência da documentação (notas de empenhos, recibos, notas fiscais, atestados, cópias de cheques, extratos bancários, contratos, licitações etc), toda a despesa envolvida na denúncia seria considerada não comprovada. Ao final do relatório chegou às seguintes conclusões:

I – considerou **PROCEDENTES** os seguintes itens:

1. adulteração da ata da 3ª sessão ordinária do 1º período do 3º ano legislativo da Mesa da Câmara Municipal de Jacaraú, muito embora entenda que a matéria é de competência dos vereadores e as devidas providências já foram tomadas, apenas ficando o registro neste Tribunal;
2. despesas com prestação de serviços não efetivamente comprovadas e sem a apresentação dos documentos comprobatórios, referente à credora **Fernanda Dias Silva de Oliveira**, no valor de **R$ 820,00**, a conta dos empenhos de nº 1724 e 2402, devendo o valor ser restituído;
3. despesas com combustíveis (**R$ 17.059,98**), diárias (**R$ 1.508,00**) e com locação de veículos (**R$ 21.500,00**) sem a comprovação documental e, portanto, consideradas irregulares.

Citado, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Jacaraú, **Senhor EMÍLIO JÚNIOR DA MOTTA PESSOA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De acordo com a Auditoria, mesmo com a realização de diligência *in loco* na Edilidade, não foi disponibilizada a documentação que comprovasse as despesas indagadas pela Auditoria, inclusive tendo o atual Presidente da Câmara de Jacaraú, **Senhor Cláudio**

Pessoa, informado que o ex-Presidente da Casa, **Senhor Peron Bezerra Pessoa**, ao assumir o mandato, no mês de julho de 2008, teria entrado com uma ação cautelar de busca e apreensão de bens e documentos pertencentes à Câmara Municipal (fls. 132/141), cujo processo se encontra na Comarca do Município de Jacaraú. Ademais, verifica-se que nenhuma das irregularidades foi abordada quando do exame das contas da Edilidade relativas ao exercício de 2007, conforme faz prova o **Acórdão APL TC 1046/2009** (fls. 164/165).

Isto posto, o Relator **PROPÕE** aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que:

1. **CONHEÇAM** da presente denúncia, e, no mérito, **JULGUEM-NA PROCEDENTE**;
2. **DETERMINEM** ao Senhor **EMÍLIO JÚNIOR DA MOTTA PESSOA** a restituição aos cofres públicos municipais, às suas expensas, da importância de **R$ 40.887,98 (quarenta mil e oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos)**, referentes a despesas não comprovadas com prestação de serviços (**R$ 820,00**), aquisição de combustíveis (**R$ 17.059,98)**, diárias (**R$ 1.508,00)** e locação de veículos **(R$ 21.500,00)**, no prazo de **60 (sessenta)** dias;
3. **COMUNIQUEM** aos denunciantes a decisão que vier a ser proferida nestes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04364/08; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão desta data, em:

1. ***CONHECER da presente denúncia, e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE;***
2. ***DETERMINAR ao Senhor EMÍLIO JÚNIOR DA MOTTA PESSOA a restituição aos cofres públicos municipais, às suas expensas, da importância de R$ 40.887,98 (quarenta mil e oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), referentes a despesas não comprovadas com prestação de serviços (R$ 820,00), aquisição de combustíveis (R$ 17.059,98), diárias (R$ 1.508,00) e locação de veículos (R$ 21.500,00), no prazo de 60 (sessenta) dias;***
3. ***COMUNICAR aos denunciantes a decisão ora proferida nestes autos.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2.011.

_____
Conselheiro **Flávio Sátiro** Fernandes
No exercício da Presidência

_____
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

mgsr